PARECER SOBRE AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DOS REGULAMENTOS DO SECTOR ELÉCTRICO

1. Introdução

A *Associação Portuguesa dos Industriais Grandes Consumidores de Energia Eléctrica* (APIGCEE) releva a importância da actividade desenvolvida pela Entidade Reguladora do Sector Energético (ERSE) na revisão dos Regulamentos do Sector Eléctrico[1] para o próximo período regulatório de 2015 – 2017, submetidos a Consulta Pública, nos termos do n.º 1 do art.º 23 dos Estatutos da ERSE, publicados pelo Decreto Lei n.º 92/2002, de 12 de Abril.

Como é prática habitual da ERSE, os documentos em apreciação estão tecnicamente bem elaborados e realça-se a importância para a apresentação de documentos justificativos das principais alterações propostas aos Regulamentos, boa prática que facilita bastante a sua análise.

Uma vez que se irá iniciar um novo período regulatório importa ter presente que para os grandes consumidores industriais (electrointensivos) é importante manter o controlo dos custos finais da electricidade para garantir a competitividade da indústria no mercado global, evitando-se cair numa espiral de redução de consumos e aumento de custos para o sistema, nomeadamente a nível das tarifas de acesso.

É fundamental garantir um controlo sobre os critérios de remuneração dos activos da rede eléctrica, em particular no que respeita às suas rendibilidades. Tem-se verificado uma diminuição generalizada dos custos de capital das empresas, pelo que não se justifica uma remuneração, substancialmente diferente entre Portugal e Espanha. Por forma a garantir uma maior transparência a este respeito é necessária a disponibilização de uma lista individualizada dos activos pelos quais os operadores são remunerados.

Os planos de desenvolvimento e investimento na rede têm de ser adequados à tipologia de consumidor e dimensão de consumos. É necessária alguma contenção nos projectos a implementar e o seu faseamento temporal de modo a não aumentar os já de si enormes encargos regulados suportados pelos consumidores.[2]

Os mecanismos regulatórios a implementar também deverão ter em conta a actual realidade económica nacional, em que é necessária uma re-industrialização e um incremento da competitividade da indústria existente.

Propõe-se uma revisão e repartição dos *Custos de Interesse Económico Geral* (CIEGs) de modo a fomentar a eficiência energética.

[1] - Regulamento Tarifário (RT);
- Regulamento das Relações Comerciais (RRC);
- Regulamento de Acesso às Redes e às interligações (RARI);
- Regulamento da Operação das Redes (ROR) do sector eléctrico.

[2] Ver *Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede de Transporte de Electricidade* (PDIRT-E 2013)

Avenida das Forças Armadas, 125 – 7º 1600 - 079 Lisboa Telefone: +351 217 927 100 Fax: +351 217 936 200

Importa relembrar que os associados da APIGCEE têm capacidade para absorver em períodos de vazio, muita da energia eléctrica produzida por algumas tecnologias intermitentes, evitando-se situações de exportação de energia a custo marginal nulo, perdas de produção por escassez de consumo ou bombagem reversível, com custos significativos. Julgamos assim que os regulamentos e as tarifas de acesso às redes devem aproveitar, potenciar e facilitar ao máximo esta realidade.

Em particular os consumidores electrointensivos deviam ter um tratamento diferenciado ao nível dos custos regulados, tal como acontece actualmente com os sistemas de bombagem que estão isentos do pagamento de tarifas de acesso[3] ou como as centrais de *backup* que virão a beneficiar da garantia de potência pelo serviço que prestam de aumento da segurança de abastecimento da rede eléctrica.

2. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO TARIFÁRIO (RT)

a) Harmonização do MIBEL

A harmonização dos mercados de energia eléctrica na península ibérica, num mercado único (MIBEL) tem decorrido de forma satisfatória quanto à obtenção dum preço único da energia, porém medidas regulatórias muito diferenciadas, conduzem a valores muito diferentes das tarifas de acesso em cada um dos países.

O gráfico seguinte compara o preço final da electricidade em Portugal e Espanha[4] para consumidores alimentados em MAT e AT para um diagrama de carga rectangular, demonstrando a disparidade existente entre os dois países a nível de tarifas de acesso (barras a azul):

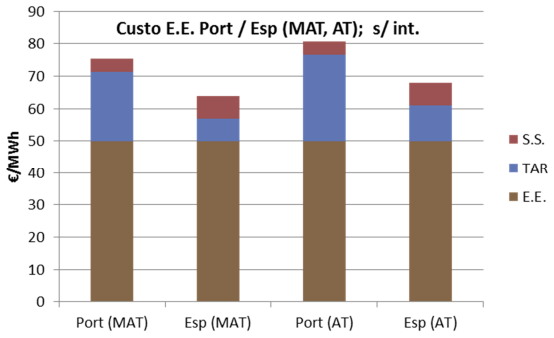

Importa assim relevar que a presente proposta de revisão regulamentar não regista medidas que possam aproximar as tarifas de acesso dos dois países, o que impede um verdadeiro mercado da energia.

[3] Ver nº 2 do art.º 23º (pág. 18) do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligacões, ERSE, Dezembro de 2013.

[4] Sem considerar interruptibilidade. E.E. – Custo da energia eléctrica mercado a prazo (OTC); TAR - Tarifas de acesso calculadas de acordo com a legislação em vigor em Portugal e Espanha; S.S. – Custo de serviços de sistema (Portugal 4 €/MWh; Espanha – 7 €/MWh).

Avenida das Forças Armadas, 125 – 7º 1600 - 079 Lisboa Telefone: +351 217 927 100 Fax: +351 217 936 200

b) Tarifas dinâmicas

Não obstante saudarmos a realização de estudos para a introdução de tarifas dinâmicas consideramos fundamental a auscultação (sob supervisão da ERSE) dos diversos "*players*", nomeadamente produtores, distribuidores, comercializadores e consumidores.

O prazo de apresentação (30 de Abril de 2015) do plano destinado à implementação de projectos-piloto de tarifas dinâmicas de acesso (Artigo 37-A do Regulamento Tarifário) da responsabilidade da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição poderá não ser compaginável com a necessária celeridade com que este assunto deve ser tratado.

c) Critérios de repercussão dos CIEGs

Embora não seja objecto da presente revisão regulamentar, as alterações introduzidas pela portaria 332/2012 de 10 de Outubro implicam que a repartição dos seguintes CIEGs (Custos de Interesse Económico Geral) passe a ser realizada em função da energia entregue no ponto de consumo em vez do consumo referido à saída da rede de transporte:

- Produção em Regime Especial (Não Renovável);
- Sobrecustos com Contratos de Aquisição de Energia;
- Custos Diferidos ao abrigo do Decreto-Lei 165/2008;
- Custos com os terrenos do domínio público hídrico;
- Custos com o PPEC;
- Encargos com a garantia de potência;
- Custos de sustentabilidade

A consequência imediata desta alteração faz com que o diferencial de energia correspondente às perdas entre a saída da rede de transporte e os pontos de consumo não seja contabilizado para efeitos de repartição de CIEGs, suportando os consumidores as ineficiências da rede.

A proposta de alteração regulamentar também verte no seu articulado a alteração introduzida pela Portaria 332/2012 no que concerne à alocação dos "*encargos com a garantia de potência*" também às horas de vazio, o que será potencialmente penalizante para os consumidores electrointensivos que realizam uma grande parte do seu consumo neste período tarifário.

Importa salvaguardar que não ocorre um acréscimo da tarifa de Utilização Geral do Sistema (UGS) decorrente da eliminação da parcela III[5] desta tarifa a aplicar pelo operador da rede de distribuição, passando o custo de garantia de potência a ser recuperado na parcela II[6].

d) Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelos operadores da rede de distribuição

Julgamos de interesse estimar o impacte que alterações metodológicas introduzidas pela Portaria 332/2012 têm sobre um eventual agravamento / desagravamento da Tarifa de Uso Global do Sistema.

[5] Parcela que permite recuperar os custos com o mecanismo de garantia de potência.

[6] Parcela que permite recuperar os custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral (CIEGs) e os custos para a manutenção do equilíbrio contratual (CMEC)

Avenida das Forças Armadas, 125 – 7º 1600 - 079 Lisboa Telefone: +351 217 927 100 Fax: +351 217 936 200

e) Tarifa de Uso Global do Sistema a aplicar pelo operador da rede de transporte (ORT) ao operador da rede de distribuição em MT e AT

A nota explicativa das alterações introduzidas no âmbito desta tarifa refere explicitamente que "*esta tarifa só é aplicada ao ORD, não sendo aplicada aos consumidores, considera-se ser de manter a forma simplificada de cálculo das parcelas I e II da tarifa aplicada pelo ORT, em que os CIEG são recuperados através de um preço único de energia, igual em todos os períodos horários*". Porém é nosso entendimento que progressivamente os CIEGs deveriam incidir, preferencialmente, apenas nas horas de ponta e cheio, de modo a conduzir a uma maior racionalidade do sistema.

Mais uma vez importa avaliar o impacto das alterações introduzidas (eliminação da parcela III da tarifa de UGS, passando o custo de garantia de potência a ser recuperado na parcela II) de modo a não originar um agravamento desta tarifa e/ou uma tentativa de fazer repercutir o eventual agravamento, em última análise, junto dos consumidores.

f) Extinção das tarifas reguladas de venda de electricidade a clientes finais (TVCF) em BTN

Concordamos com a extinção das tarifas reguladas (AT, MT, BTE e BTN com potências contratadas entre 10,35 a 41,4 kVA) até 31.12.2014 como previsto na Portaria nº 27/2014 de 4 de Fevereiro. Supletivamente concorda-se com a eliminação das referências a tarifas transitórias em MAT, no regulamento tarifário, em virtude da sua actual não aplicabilidade.

g) Tarifa de uso da rede de transporte aplicável pelo operador da rede de transporte aos produtores

De acordo com a ERSE perspectivam-se alterações ao Regulamento 832/2010/UE decorrente de um parecer da ACER (*Agency for the Cooperation of Energy Regulators*).

As modificações propostas ao Regulamento Tarifário pretendem flexibilizar a introdução de eventuais alterações decorrentes de modificações ao Regulamento 832/2010/UE. Apesar da harmonização realizada com Espanha em termos da componente "G" paga pelos produtores (0,5 €/MWh, em média), importa salvaguardar que as eventuais alterações decorrentes do regulamento comunitário sejam consensualizadas com o país vizinho e que não ocorra uma transferência de encargos para os consumidores, na eventualidade de uma desoneração dos produtores com encargos com as redes.

3. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS (RRC)

h) Facilitador de Mercado

A actual proposta de revisão do Regulamento das Relações Comerciais (RRC) incorpora a figura do "*facilitador de mercado*" definida no Decreto-Lei 215-A/2012 de 8 de Outubro, nomeadamente no nº 1 do art.º 49º -A, com a seguinte redacção:

"*Considera -se "facilitador de mercado" o comercializador que estiver sujeito à obrigação de aquisição da energia produzida pelos produtores em regime especial com remuneração de mercado, nas condições estabelecidas em legislação complementar.*"

Ainda no nº 2 do mesmo artigo, refere-se que:

Avenida das Forças Armadas, 125 – 7º 1600 - 079 Lisboa Telefone: +351 217 927 100 Fax: +351 217 936 200

"*O membro do Governo responsável pela área da energia pode promover procedimento concursal de iniciativa pública, nos termos e condições a definir em legislação complementar, com vista a seleccionar uma entidade que actuará como facilitador de mercado, ao abrigo do disposto no número anterior*"

Depreende-se, assim, que haverá apenas uma entidade que actuará como facilitador de mercado o que, à partida, limitará as possibilidades de selecção por parte dos Produtores em Regime Especial (PRE) que não beneficiem de remuneração garantida da energia eléctrica produzida (i.e. que se encontrem em regime de mercado) e que pretendam usufruir dos serviços deste tipo de entidades.

De relevar, ainda, que não é obrigatório o PRE (sem remuneração garantida) vender energia eléctrica a um facilitador de mercado, podendo: (i) vender energia a um comercializador (que não actue como facilitador de mercado), (ii) recorrer a contratação bilateral ou (iii) participar em mercados organizados, o que subscrevemos.

Em contrapartida o facilitador de mercado é um comercializador que se encontra obrigado a "*a adquirir energia eléctrica aos produtores em regime especial sem remuneração garantida que pretendam assegurar por esta via a colocação da energia eléctrica*".

No documento justificativo da ERSE refere-se que as alterações introduzidas no RRC, neste âmbito, visam uma harmonização regulatória com o mercado espanhol, o que se considera positivo.

O facto da produção hídrica, anteriormente considerada produção ordinária, passar a integrar a produção em regime especial por aplicação do Decreto-Lei 215-A/2012, poderá aumentar a liquidez do montante de energia transaccionada pelo facilitador de mercado, repercutindo-se favoravelmente no seu preço do ponto de vista do consumidor.

Sugerimos que no art.º 71º - Comercialização de Energia Eléctrica do RRC se refira a figura do "comercializador que actua como facilitador de mercado".

O documento justificativo da revisão do RRC refere que as alterações relativas ao "*facilitador de mercado*" se encontram consagradas nos artigos 3.º, 12.º, 78.º, 79.º e 145.º, mas omite a referência aos artigos 84º e 85º que integram as disposições substantivas relativas às funções do facilitador de mercado a nível de "*Aquisição e venda de energia eléctrica*" e "*Relacionamento comercial do facilitador de mercado*", devendo proceder-se à sua correcção.

i) Fornecimento no âmbito do mercado retalhista

- Facturação na mudança de consumidor

A solução consagrada no novo art.º 139º da proposta de revisão do RRC constitui uma forma de eliminar perdas do comercializador cessante (por incumprimento do consumidor) com a cobrança da factura de fecho do contrato com o acerto de contas.

Só poderá ser tomada uma posição cabal sobre esta proposta de alteração quando for conhecida a forma de operacionalização do mecanismo de apresentação da factura de acerto final de contas que deverá ser apresentado pelo operador da rede de distribuição (ORD) em MT e AT, segundo regras a aprovar pela ERSE, na sequência da proposta conjunta dos comercializadores e ORD. Esta última proposta só estará disponível, até 90 dias após a data de publicação da revisão do RRC.

Avenida das Forças Armadas, 125 – 7º 1600 - 079 Lisboa Telefone: +351 217 927 100 Fax: +351 217 936 200

Embora se trate de um procedimento voluntário vemos como dificuldade a transmissão de informação comercial sensível[7] entre comercializadores o que, no limite, poderá não beneficiar o consumidor.

j) Fidelização e indexação dos preços

Parece-nos bastante positiva a imposição junto do comercializador de alargar a informação contratual relativa aos seguintes aspectos:

- Existência (ou não) de período de fidelização e sua duração[8];
- Eventual existência de indexação de preços com os respectivos indexantes[9];
- Forma de cálculo dos encargos decorrentes de rescisão contratual.

Este aumento de transparência permite ao potencial cliente tomar uma decisão mais informada aquando da selecção do seu comercializador de energia eléctrica.

k) Outras disposições de relacionamento comercial

- Alargamento do regime de prestação de caução à figura do comercializador em regime de mercado

As alterações propostas relativas ao alargamento de prestação de caução no âmbito do relacionamento comercial entre comercializadores e clientes em regime de mercado não deverão ter efeitos retroactivos no que respeita a contratos em vigor. Não resulta claro da proposta de alteração ao articulado do RRC (i.e. artigos 106º, 108º, 109º e 110º) se os comercializadores em regime de mercado, à luz das alterações a introduzir no RRC, poderão exigir novas cauções e/ou respectivas actualizações.

- Situações fraudulentas / acertos de facturação

Nada de relevante a assinalar.

l) Rotulagem de electricidade

Nada de relevante a assinalar.

m) Regime de funcionamento do mercado grossista

- Mercados de Serviços de Sistema

Saudamos a inclusão da referência aos Mercados de Serviços de Sistema por forma a garantir uma maior transparência, a nível da aquisição e montantes envolvidos neste tipo de serviços.

- Registo de agentes de mercado
- Registo de Transacções

[7] Também referido no documento justificativo da ERSE.

[8] Corrigir o nº 5 do art.º 99. Onde se lê "As informações previstas na alínea g) do n.º 2…" deverá ler-se "As informações previstas na alínea g) do n.º **3**…"

[9] Corrigir o nº 4 do art.º 99. Onde se lê "As informações previstas na alínea f) do n.º 2…" deverá ler-se "As informações previstas na alínea f) do n.º **3**…"

Avenida das Forças Armadas, 125 – 7º 1600 - 079 Lisboa Telefone: +351 217 927 100 Fax: +351 217 936 200

n) Ligação de Produtores às Redes

Nada de relevante a assinalar.

4. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E INTERLIGAÇÕES (RARI) E DO REGULAMENTO DE OPERAÇÕES DAS REDES DO SECTOR ELÉCTRICO (ROR)

As alterações propostas ao Regulamento de Acesso às Redes e Interligações (RARI) e Regulamento de Operações das Redes do Sector Eléctrico (ROR) respeitam, essencialmente, a um alargamento da actividade de *reporting* e de fiscalização do cumprimento regulamentar por parte dos operadores de rede, com o que concordamos.

Lisboa, 8 de Agosto de 2014

Jorge Mendonça e Costa
Director Executivo da APIGCEE

Avenida das Forças Armadas, 125 – 7º 1600 - 079 Lisboa Telefone: +351 217 927 100 Fax: +351 217 936 200